

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.138 novo
STJ nº 814 novo
Edição
Extraordinária nº 18
Edição
Extraordinária nº 17
Boletim de
Precedentes STJ
120 novo

PRECEDENTES

Recursos Repetitivos

Afetação

Repetitivo visa definir regras para penhora de bem de família dado como garantia real (Tema 1261)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 04/06/2024, os Recursos Especiais n°s 2.093.929/MG e 2.105.326/SP, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1261, referente a bem de família. A questão em pauta visa definir a necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar; bem como a distribuição do ônus da prova nas situações em que garantias são prestadas em favor de sociedades nas quais os proprietários do bem possuem participação societária.

Direito Processual Civil e Processual Civil – Bem de Família – Exceção à Regra da Impenhorabilidade

Tema 1261 – STJ

Órgão Julgador: Segunda Seção

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

Leading Case: REsp 2093929/MG e REsp 2105326/SP

Data de afetação: 04/06/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Repercussão Geral

Cancelamento de Tema

Por razões processuais, STF rejeita exame de recurso sobre uso de banheiro por pessoa trans (Tema 778)

Na sessão do dia 6/6, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Recurso Extraordinário (RE) 845779, que envolve uma mulher trans impedida de usar o banheiro feminino num shopping center de Florianópolis (SC), não envolve matéria constitucional e, portanto, não deve ser julgado pela Corte. Na prática, isso significa que o Plenário não chegou a discutir o direito de pessoas trans de serem tratadas socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero, o que poderá ser feito em outro processo futuramente.

Em primeira instância, o shopping foi condenado a pagar R\$ 15 mil de indenização à mulher, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC),

que entendeu que não houve dano moral, mas "mero dissabor". Contra essa decisão, a mulher recorreu ao STF.

Danos morais

Em 2014, o Plenário havia reconhecido a repercussão geral da matéria do recurso, entendendo que o tema em discussão era o direito de pessoas transexuais serem tratadas socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público. Porém, no julgamento de hoje, a conclusão da maioria do Plenário foi a de que esse aspecto não foi tratado na decisão do TJ-SC, que se limitou à análise da incidência de danos morais, e, por isso, o caso concreto não era adequado para a discussão da questão constitucional. Desse modo, **o Supremo cancelou o reconhecimento da repercussão geral da matéria (quando a decisão vale para casos semelhantes).**

O julgamento do mérito foi iniciado em 2015, com os votos do relator e atual presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, e do ministro Edson Fachin. Ambos foram favoráveis ao recurso para definir que esse grupo social tem o direito de ser tratado conforme sua identidade de gênero. Hoje, a ministra Cármen Lúcia acompanhou esse entendimento.

No voto-vista que prevaleceu no julgamento, o ministro Luiz Fux assinalou que o tribunal estadual, ao negar a indenização, concluiu que não houve provas de abordagem rude, agressiva ou motivada por preconceito ou transfobia. Segundo Fux, o STF não pode analisar uma questão que não foi abordada na decisão objeto do recurso.

No mesmo sentido, o ministro Flávio Dino observou que a sentença questionada foi exclusivamente fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, legislação infraconstitucional. Votaram no mesmo sentido os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

ADPFs

A questão específica do direito de pessoas transexuais de utilizarem banheiros e demais espaços de acordo com sua identidade de gênero, sem discriminação, foi trazida recentemente ao Supremo em cinco Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 1169, 1170, 1171, 1172 e 1173).

[Leia a notícia no site](#)

INCONSTITUCIONALIDADES

Congresso deve editar lei sobre adicional por atividades penosas, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o atraso do Congresso Nacional em regulamentar o adicional para trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades penosas e fixou prazo de 18 meses para que o Poder Legislativo resolva a omissão. Em decisão unânime, tomada na sessão virtual concluída nesta terça-feira (4), o Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 74, apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

O colegiado considerou que a falta de lei nesse sentido impede os trabalhadores de usufruírem desse direito, garantido no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, o tempo razoável para a regulamentação do adicional extrapolou o razoável, uma vez que a Constituição Federal está em vigor há mais de 35 anos.

O ministro observou que o direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade já foram regulamentados. O primeiro deve ser pago quando a pessoa é submetida a atividades que podem causar danos à sua saúde, enquanto o segundo é devido quando a atividade coloca a vida dela em risco.

Quanto ao adicional de penosidade, o relator observou que a demora na edição da lei também se deve à dificuldade de conceituar atividades penosas. Gilmar Mendes destacou que o prazo de 18 meses é um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a lacuna legislativa.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende lei do RJ que obriga escolas particulares a estender promoções a clientes antigos

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu uma lei do Estado do Rio de Janeiro que obriga instituições privadas de ensino a concederem a clientes preexistentes os mesmos benefícios e promoções ofertados para novos clientes. A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7657, apresentada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), e será submetida a referendo do Plenário.

Alterado pela Lei 10.327/2024, o artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, da Lei estadual 7.077/2015 passou a exigir que os prestadores de serviço privado de educação em todos os níveis, incluindo cursos extracurriculares, como academias de ginástica, ofereçam aos consumidores que já tenham contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão de novos planos e pacotes promocionais.

Norma federal

Na avaliação preliminar do ministro Alexandre de Moraes, a lei fluminense extrapolou a competência estadual concorrente para legislar sobre consumo e contrariou as regras aplicáveis aos preços dos serviços prestados por instituições de ensino privado, previstas na Lei federal 9.870/1999. Segundo o ministro, essa norma faculta à instituição de ensino privado a oferta de benefícios e vantagens de pagamentos a seus alunos com condições contratuais diferentes entre si.

[Leia a notícia no site](#)

STF proíbe restrição de vagas para mulheres em concursos para PM e Bombeiros em mais três estados

Por unanimidade, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou normas da Bahia, do Tocantins e do Pará que limitam o número de vagas para mulheres em concursos públicos para o Corpo de Bombeiros e para a Polícia Militar. As decisões seguem o entendimento firmado em outras ações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) de que a restrição fere o princípio da igualdade.

Bahia

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7558 foi apresentada pela PGR contra trechos da lei que dispõe sobre as forças de segurança da Bahia (Lei estadual

7.990/2001). Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, a norma poderia ser interpretada de forma a restringir a participação de mulheres, o que seria inconstitucional por promover discriminação entre candidatos. Em seu entendimento, embora certas restrições possam ser aplicadas em concursos, como limites de idade e altura física, esses critérios devem ser devidamente justificados, o que não ocorre no caso de reserva de vagas para homens.

A decisão terá efeitos a partir da data de publicação da ata do julgamento, mantendo-se a validade dos concursos públicos já finalizados.

Tocantins

O mesmo entendimento foi aplicado na ADI 7479, em que a PGR questiona a Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins, que limita o ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros a 10% das vagas previstas em concurso público. O relator, ministro Dias Toffoli, destacou dados apresentados pela Defensoria Pública da União (DPU) sobre o perfil das polícias militares em todo país, tendo 2018 como ano base, apontando que, no Tocantins, apenas 12% dos policiais militares e bombeiros são mulheres.

A decisão passa a valer apenas para os certames em andamento e os futuros.

Pará

Na ADI 7486, o Plenário manteve os termos da liminar deferida em novembro do ano passado pelo relator, ministro Dias Toffoli, e declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 6.626/2004 do Pará, que também fixava percentual de vagas para mulheres nos quadros da PM e do Corpo de Bombeiros. Após a decisão monocrática, o governo do estado, a Assembleia Legislativa e a PGR fizeram acordo se comprometendo a prosseguir um concurso para oficiais e praças da PM sem a limitação de gênero e a alteração da legislação.

A decisão também valerá apenas para os certames em andamento e os futuros.

[Leia a notícia no site](#)

STF reconhece omissão do Congresso e fixa prazo de 18 meses para lei de proteção ao Pantanal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu nesta quinta-feira (6), por maioria, omissão do Congresso Nacional em editar lei que garanta a preservação do Pantanal Mato-grossense. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 63, relatada pelo ministro André Mendonça.

De acordo com a decisão, o Legislativo deverá regulamentar o tema em até 18 meses. Caso uma nova lei não seja editada no prazo, caberá ao Supremo determinar providências adicionais, substitutivas ou supletivas para garantir o seu cumprimento.

Preservação ambiental

A maioria da Corte acompanhou o voto do relator, ministro André Mendonça, que considera indispensável uma regulamentação que garanta a proteção desse bioma. Em seu voto, o ministro observou que há leis estaduais e discussões no Senado sobre o tema, mas, a seu ver, ainda é preciso uma lei federal específica para o Pantanal.

“Penso que, já passados 35 anos sem que essa regulamentação se concretize, torna-se imperioso o reconhecimento da omissão inconstitucional em função da não regulamentação de uma lei ou estatuto específico para o Pantanal”, afirmou.

O relator foi acompanhado pelos ministros Flávio Dino, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, presidente do tribunal. Em seu voto, Barroso destacou a situação de degradação ambiental vivida no Pantanal, vítima de incêndios nos últimos anos. “Estamos diante de um quadro em que a legislação que existe não está sendo suficiente”, disse o presidente do Supremo.

Divergência

O ministro Cristiano Zanin abriu divergência, acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes. No entendimento de ambos, a edição do novo Código Florestal, em 2012, que prevê normas para proteção do Pantanal, e as leis estaduais de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul demonstram que não há omissão legislativa sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida redução de honorários de procuradores de Goiás

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais normas de Goiás que reduziram em 65% os honorários advocatícios de sucumbência (parcela a ser paga pela parte perdedora na causa) devidos aos procuradores do estado nos casos de débitos tributários. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual finalizada em 4/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7615.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) contra as Leis estaduais 22.571/2024 e 22.572/2024, que tratam da negociação de débitos relativos ao IPVA, ao ICMS e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

O governo estadual, por sua vez, argumentou que o estímulo à quitação antecipada dos débitos aumentaria a arrecadação de Goiás, ao mesmo tempo em que diminuiria a carga de trabalho dos procuradores.

Em maio, o relator, ministro Nunes Marques, havia deferido liminar para suspender os dispositivos, com o fundamento de que as normas violam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista na Constituição Federal (artigo 22, inciso I).

No julgamento do mérito, o ministro acrescentou que houve afronta ao Código de Processo Civil (CPC), que prevê o direito dos advogados públicos aos honorários de sucumbência, e ao entendimento do STF de que a parcela tem natureza remuneratória e, por isso, não pode ser reduzida para incentivar a quitação de dívidas tributárias.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

AÇÕES INTENTADAS

OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto

Para a entidade, a lei que extingue o benefício viola diversos preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF

Parentes podem ocupar chefia do Legislativo e do Executivo simultaneamente, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que políticos que tenham alguma relação familiar entre si - cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau - podem ocupar, ao mesmo tempo, os cargos de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo no mesmo município ou estado ou na esfera federal. A decisão foi tomada no dia 5/6, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1089.

O parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal estabelece a chamada “inelegibilidade por parentesco”. Na ação, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) pedia que o dispositivo fosse interpretado de maneira a restringir a eleição de membros do Poder Legislativo à presidência da Casa em razão de seu grau de parentesco com o chefe do Poder Executivo local.

A maioria do colegiado acompanhou o entendimento da ministra Cármen Lúcia (relatora) de que a Constituição Federal não prevê essa hipótese de inelegibilidade. Segundo ela, impedir a prática restringiria direitos políticos fundamentais, limitaria o exercício do mandato parlamentar e, dessa forma, prejudicaria a independência do Poder Legislativo.

Restrição

Para a relatora, a pretensão do PSB parte do pressuposto de que o parentesco entre agentes políticos compromete, por si só, a função fiscalizadora do Poder Executivo e os princípios republicano, democrático e da separação dos Poderes, sem apresentar elementos concretos que justifiquem essa tese. Nesse sentido, o ministro Cristiano Zanin acrescentou que é possível a atuação do Judiciário para analisar eventuais hipóteses de impedimento quando for demonstrado o comprometimento desses princípios.

Ao acompanhar a relatora, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a prática não pode ser caracterizada como nepotismo, pois não se trata de nomeação de parente, mas de eleição. Votaram no mesmo sentido os ministros Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso.

Concentração de poder

O ministro Flávio Dino abriu divergência ao votar pela procedência do pedido. A seu ver, é nítida a determinação da Constituição de que não haja a formação de oligarquias familiares no país. “Essa ideia de concentração de poder, de casta, de poder familiar é incompatível com o conceito de República e de democracia”, disse.

Acompanharam essa corrente os ministros André Mendonça, Edson Fachin e Dias Toffoli.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

PDT aciona STF para impedir planos de saúde de obter informações genéticas de pacientes

O partido sustenta que mutações genéticas não se enquadram no conceito de doenças e lesões preexistentes, que devem ser informadas antes da contratação do plano.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.408 de 06 de junho de 2024 - Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas e lesões causadas por atos de violência contra a mulher nos locais que menciona, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.407 de 06 de junho de 2024 - Altera a Lei nº 9.395, de 09 de setembro de 2021, para permitir à pessoa com transtorno do espectro autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0103005-33.2023.8.19.0000

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis

j. 06.06.2024 p. 07.06.2024

Agravo de Instrumento. Poluição sonora. Direito de vizinhança. Tutela de urgência. ausência requisitos legais. decisão de indeferimento da tutela de urgência que deve ser mantida.

1. A controvérsia recursal reside na suposta emissão de poluição sonora produzida pelo estabelecimento agravado, razão pela qual o condomínio recorrente requer que, liminarmente, o recorrido seja impedido de propagar a emissão de ruídos que atrapalha o sossego dos moradores do condomínio agravante, dia e noite.

2. Segundo o condomínio agravante, o réu já foi acionado administrativa e judicialmente, sem, no entanto, comprovar a realização de qualquer providência, de forma a deixar de perturbar os moradores do referido condomínio.

3. Ainda, de acordo com o recorrente, o réu já foi condenado, no processo nº 061060-78.2014.8.19.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Capital, a realizar o isolamento acústico de toda a área necessária para fazer cessar, em definitivo, os ruídos propagados que prejudicam o imóvel dos condôminos, na mencionada ação.

4. Destaca que o tormento do condomínio teve início há alguns anos, quando foram iniciadas obras de ampliação do prédio do réu, de forma que a cozinha e o restaurante do hotel passaram a fazer divisa com os quartos dos moradores do condomínio. Motivo pelo qual, busca a concessão da tutela de urgência para que o agravado cesse a produção de barulhos e ruídos acima do permitido por lei.

5. É sabido que são necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

6. Como os fatos narrados (falta de isolamento acústico e coleta noturna de lixo extraordinário) ocorrem há pelo menos três anos e a instalação do gerador ocorreu há mais de seis meses, não se verifica, neste momento processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Para além disso, a matéria depende de dilação probatória mínima, apta a subsidiar as alegações do recorrente no que tange à eventual inobservância das normas técnicas e especiais pertinentes à matéria sobre poluição sonora por parte do agravado.
8. Aplicável ao caso o entendimento sumulado nº 59 do TJRJ.
9. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0000381-02.2021.8.19.0023

Relatora: Des^a. Leila Santos Lopes

j. 04/06/2024 p. 06/06/2024

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Declaratória. Débito prescrito. Anotação no Serasa Limpa Nome. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alegação de abusividade no registro de débito prescrito junto ao portal Serasa Limpa Nome, destinado à composição amigável de dívidas. A prescrição fulmina a pretensão de cobrança, qual seja, a possibilidade de um resultado favorável em uma ação judicial, porém não interfere na obrigação em si mesma, que remanesce como exigência de ordem moral. Possibilidade de cobrança. Acesso às informações da referida plataforma que é concedido somente para o consumidor, por meio de cadastro prévio e apresentação de senha, e para o titular do crédito, diferentemente do que ocorre nos cadastros restritivos de crédito, que com aquela plataforma não se confundem. Mera inscrição que, desacompanhada de qualquer outro ato vexatório, não importa em conduta ilícita. Precedentes. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Nona Câmara de Direito Privado

0821827-30.2022.8.19.0205

Relator: Des. Werson Franco Pereira Rêgo

j. 05/06/2024 p. 07/06/2024

Direito do Consumidor e Processual Civil. Pretensão indenizatória. Contrato de serviços para terceirização de “trader de criptoativos”, com retorno financeiro, creditado, mês a mês, pelo período de 365 dias, com juros variáveis entre 05 a 10% do capital inicial investido. Alegação de inadimplemento a partir de 08/2022. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação Cível interposta pela autora, visando à reforma integral do julgado.

- 1) Hipótese subsumida ao campo de incidência princípio lógico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.
- 2) Alegações de contrato fraudulento, de existência de apuração pela Polícia Federal de ação criminal na Polícia Federal, bem como de recuperação judicial, na 4ª. Vara Empresarial, que não foram levantadas na petição inicial. Inovação recursal. Vedação no ordenamento jurídico pátrio.
- 3) Cinge-se a controvérsia em aferir se a ré deve pagar o capital inicial investido e o pagamento de valor referente a retornos vencidos e vincendos após 08/2022.
- 4) Contrato de serviços para terceirização de “trader de criptoativos”, firmado em 24/07/2021, tendo sido investido um capital inicial no valor de R\$ 38.280,89, em que se auferiria retorno financeiro, creditado, mês a mês, pelo período de 365 dias, com juros variáveis entre 05 a 10% do capital inicial investido.
- 5) Alegação da Autora no sentido de que a empresa descumpriu sua obrigação contratual, eis que, a partir de 08/2022, não mais foi creditado qualquer valor em retorno e, ao entrar em contato com a Ré, essa informou só poderia pagar o que devia em 12 parcelas.
- 6) Do valor referente a retornos vencidos e vincendos após 08/2022. Incontroverso tratar-se de contrato por tempo determinado, 365 dias, que teve início em 24/07/2021 e término em 24/08/2022, tendo o Réu cumprido com suas obrigações durante a vigência do pacto. Não há se falar em repasse a partir de 24/08/2022.
- 7) Do pagamento do capital inicial investido (aporte). Cláusula IV, 4.2, do Contrato que dispõe que não havendo interesse de renovação por parte do contratante, este poderá solicitar o resgate integral dos ativos Criptográficos com prazo mínimo de 30 dias.
 - 7.1) Ré que teria prazo máximo de sete dias úteis para concluir o resgate. Item 3.4, do Contrato.
 - 7.2) Autora que, ao solicitar o resgate, em 29/08/2022, anuiu com o Termo de Quitação, na qual receberia o valor do aporte de forma parcelada, cuja primeira parcela seria paga no prazo de 30 dias úteis.
 - 7.3) Autora que sequer aguardou o prazo previsto no Termo de Quitação, buscando o Judiciário em 05/09/2022, ou seja, menos de sete dias da avença e, mais, buscando a quantia de R\$ 80.000,00, ali prevista, sendo certo que seu aporte foi de R\$ 38.280,89.
- 8) Pretensão de receber antecipado o que fora acordado no Termo de Quitação e, a meu ver, neste ponto, o pedido deveria ter sido extinto sem exame do mérito, por falta de interesse processual, em razão do acordo. Todavia, tendo sido o apelo interposto, tão somente, pela autora, não pode este Relator alterar os termos da r. sentença de improcedência, que deverá ser mantida.
- 9) Recurso conhecido e não provido.

Sétima Câmara Criminal

0367088-52.2015.8.19.0001

Relatora: Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j. 04/06/2024 p. 06/06/2024

Apelação Criminal. Penal. Processo Penal. Constitucional. Apelantes e Corréus denunciados pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 C/C art. 40, IV e V, todos da Lei 11343/06 e art. 16, caput da Lei 10826/03. Quanto aos corréus L. T. e E., exclusivamente no que tange aos delitos de tráfico e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, foi reconhecida a litispendência (com o processo 0116246-52.2015.8.19.0001) e extinto o feito sem resolução de mérito. O mesmo ocorrendo com o corréu L. S., só que em relação a todas as imputações. Parcial procedência da pretensão punitiva estatal. Condenação de E., L. H. e A. por infração ao disposto nos arts. 33 C/C 40, IV e V, e 35 C/C 40, IV, todos da Lei de Drogas, N/F do art. 69 do Código Penal. Irresignação defensiva com arguição de preliminar de nulidade da sentença por inobservância ao sistema acusatório e aos princípios da correlação e da ampla defesa. No mérito, pleito de absolvição por insuficiência probatória e por ausência das elementares típicas. Subsidiariamente, afastamento das causas de aumento descritas no art. 40, IV e V da Lei 11343/06 e reconhecimento da participação de menor importância quanto a E. com relação a A. pretensão, ainda, de reconhecimento da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado no seu grau máximo, a estipulação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime ao aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

1- Rejeição da arguição preliminar de nulidade da sentença. a) O Ministério Público, na condição de dominus litis, avalia a pertinência da persecução penal. Porém, uma vez formalizada a pretensão condenatória com o oferecimento de denúncia, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não deduza pleito condenatório, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal, pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade, razão pela qual não se cogita de violação ao princípio da congruência, o qual correlaciona a sentença e os termos da pretensão contida na inicial acusatória; b) Uma vez proposta a ação penal, cabe ao Poder Judiciário dirimir a demanda, proferindo a decisão sobre a procedência ou não da pretensão punitiva, o que não constitui, de forma nenhuma, usurpação de atribuição acusatória; c) Tampouco prospera a arguição defensiva de comprometimento da ampla defesa sob a alegação de que a defesa apenas se manifestou sobre os termos das alegações finais ministeriais, a qual abordou exclusivamente a imputação relativa à Lei de

armas. Oportunizou-se à defesa a apresentação de suas alegações acerca da integralidade do processo após a ulatimação da fase instrutória, constituindo ônus do defensor os termos da manifestação final.

2- Quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. A materialidade e a autoria delitiva restaram caracterizadas. A primeira, com auto de prisão em flagrante e registro de ocorrência nº IPL 277/2015-2 DRE/SR/DPF/RJ, termos de declaração, auto de apreensão, laudos de exame de entorpecente e registros fotográficos (e-doc. 07) adunados que, juntos, comprovam a apreensão de 180 grandes embrulhos, cada um contendo quantidades variadas de tabletes de substância vegetal esverdeada com forte odor, com massa bruta de 3.226,6 quilogramas (três mil, duzentos e vinte e seis quilogramas e seiscentos gramas) de *cannabis* sp. e tetraidrocannabinol, substâncias tidas como entorpecentes e/ou psicotrópica pelo rol da ANVISA. Constam dos autos laudo de exame nos veículos apreendidos, laudos de perícia em equipamento computacional portátil, laudos de exame em armas de fogo em revólver da marca Taurus, calibre 38, nº de série VC936261 e 01 (um) fuzil calibre 7.62x39mm, marca Saiga, fabricação Russa, número de série T11100895, acabamento oxidado, 10 (dez) carregadores, modelo Tambor duplo, compatíveis com pistola Glock calibre 9x19mm (Parabellum), todos com capacidade de deflagração (e-docs. 07, 1568). A autoria, ao seu turno, restou provada com os firmes e coesos depoimentos prestados pelos policiais federais participantes da ocorrência. Delineou-se de forma clara que A. realizara o transporte da carga e, L. H., o seu recebimento, E. realizava função operacional de acompanhamento da chegada da substância.

3- No que concerne ao crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06, das circunstâncias fáticas restou comprovado o animus associativo dos acusados E. e L. H. ao grupo de traficantes que integra a associação criminosa em questão, inexistindo dúvidas acerca de suas participações. Saliente-se que a divisão de tarefas e o desempenho de cada função para o recebimento da carga de substancial quantidade de entorpecentes, de elevado valor agregado, demonstra a aderência e o envolvimento dos envolvidos E. e L. H. à associação da organização criminosa. Outrossim, destaca-se a menção dos policiais no sentido de que investigações precedentes que originaram a diligência já davam conta do envolvimento de ambos nos meandros da organização criminosa. Por outro lado, os indícios de que o acusado A. integrasse a associação de forma estável não foram produzidos. Salientese o depoimento do policial R. B., ao indicar que este réu não fazia parte do grupo, estando apenas realizando o frete e ter sido pago exclusivamente para transportar. Nas investigações o motorista não foi apontado como membro da organização. Enfim, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, absolve-se A. T. quanto à prática do crime disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo.

4- Não se cogita da participação de menor importância de E. haja vista que o acompanhamento e recepção da carga constituem atividades de inequívoca relevância, no contexto em que se apresentaram os fatos.

5- Pertinente configuração das causas de aumento. a) Quanto ao emprego de arma de fogo, em relação a ambos os delitos, o disparo realizado pelo falecido V. evidenciou o uso do armamento para assegurar as atividades. Outrossim, em meio à carga de entorpecentes, foi localizado fuzil apto a deflagração; b) Majorante prevista no art. 40, V da Lei 11343/06, quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista a caracterização do transporte do material do Paraná a este estado.

6- Processo dosimétrico. 6.1) Quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes. Penas-base exasperadas pela reprovabilidade. Pena intermediária. Reincidência em desfavor de L. H. e Confissão em benefício de A.. Penal final. Causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV e V da Lei 11343/06. Causa de diminuição relativa ao privilégio em relação a A.. 6.2) No que concerne ao delito de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes. Sanção basilar estabelecida em patamares mínimos. Pena intermediária. Reincidência em desfavor de L. H.. Pena final. Majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11343/06. Quanto a L. H., o sentenciante não realizou o efetivo implemento do acréscimo, vedada este Colegiado a devida correção, sob pena de reformatio in pejus.

7- Regime prisional. No que tange a E. L. e F. e L. H. C. da S. pertinente o regime fechado, dado o quantum de pena, a circunstância judicial desfavorável e a reincidência, com fulcro no art. 33 §§ 2º e 3º do Código Penal. Em relação a A. T., escorreita estipulação do regime semiaberto em decorrência da circunstância judicial desfavorável. 8- Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos quanto a A. T., uma de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, admitido o parcelamento e, outra, de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação. Preliminares rejeitadas. recurso defensivo de A. T. a que se dá parcial provimento, negando-se provimento aos demais.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Justiça condena a mais de 30 anos mulheres acusadas de roubo a turistas que foram empurrados do mirante em Santa Teresa

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF autoriza transferência de Ronnie Lessa para presídio em SP

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a transferência do ex-policia militar Ronnie Lessa para o Complexo Penitenciário de Tremembé, em São Paulo. Assassino confesso da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ele está preso desde março de 2019 na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS).

Na decisão, o ministro também tornou públicos documentos e vídeos do acordo de colaboração premiada do ex-policia militar firmado com a Polícia Federal. Ele explicou que a medida foi necessária diante de inúmeras publicações jornalísticas com informações e trechos incompletos dos vídeos relativos às declarações prestadas por Lessa. Foram retirados os sigilos dos Anexos 1 e 2 do acordo de colaboração e dos vídeos relacionados. Os demais anexos permanecerão em sigilo.

Benefício

Em relação à transferência, o ministro Alexandre atendeu a pedido da defesa, que alegou que essa é uma das cláusulas do acordo. Segundo ele, os benefícios da colaboração premiada dependem da eficácia das informações prestadas, que serão analisadas durante a instrução processual penal. Mas isso não impede que seja concedida, provisoriamente, a transferência, que foi previamente acordada com autoridades do Estado de São Paulo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Intimação de seguradora para depósito do seguro-garantia depende do trânsito em julgado da execução fiscal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por maioria de votos, que não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, intimar a companhia seguradora para que deposite o valor do seguro oferecido como garantia em execução fiscal.

O entendimento foi adotado pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que considerou possível a liquidação antecipada do seguro-garantia, com o depósito judicial da quantia. Para o TJMG, contudo, o valor deveria ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença da execução fiscal, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

No voto acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Gurgel de Faria explicou que, no âmbito das execuções fiscais, o seguro passou a ser admitido para garantia do juízo com a promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei 6.830/1980. Assim, apontou, o artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais passou a prever que o despacho do juízo que defere a petição inicial resulta em ordem para a penhora, se não for paga a dívida nem garantida a execução por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia.

Por outro lado, o relator destacou que o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais condiciona a entrega do dinheiro depositado em juízo para o vencedor do processo à existência de trânsito em julgado da decisão.

"Frise-se que esse dispositivo não especifica qual decisão seria essa, o que permite concluir que se trata da sentença extintiva da própria execução fiscal, aplicável, portanto, inclusive às hipóteses de pronto pagamento sem impugnação. Havendo impugnação, por lógico, o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução somente ocorrerá depois de ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação impugnativa", completou.

Exigência de depósito antecipado não teria finalidade

Segundo Gurgel de Faria, se o objetivo da execução é satisfazer a dívida, carece de finalidade a decisão judicial que intima a seguradora a fazer o depósito do valor garantido

pelo seguro antes do trânsito em julgado, pois só depois disso é que poderá ser realizada, efetivamente, a entrega do dinheiro ao credor.

"Em outras palavras, se a finalidade da execução é satisfazer o crédito do exequente, o ato que permite a cobrança antecipada do seguro, embora onere o executado, não tem o condão de concretizar aquela [finalidade], pois, na prática, a entrega efetiva do numerário cobrado será postergada para o momento em que acontecer o trânsito em julgado dos embargos", apontou o relator.

"A antecipação da resolução do contrato de seguro-garantia afronta o princípio da menor onerosidade (artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015), pois enseja de imediato maiores prejuízos ao devedor (por exemplo, piora no seu índice de sinistralidade e cobrança de contragarantia pela seguradora), sem, contudo, representar medida apta a dar mais efetividade ao processo de execução, visto que a quitação do crédito cobrado com os valores a serem depositados pela seguradora somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

Derrubada de veto fortalece entendimento contra pagamento antecipado

Gurgel de Faria afirmou ainda que a recente derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao artigo 5º da Lei 14.689/2023 trouxe mais um fundamento para impedir a exigência de pagamento antecipado da indenização referente ao seguro-garantia.

O dispositivo em questão acrescentou um parágrafo ao artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, dispondo que a fiança bancária e o seguro-garantia "somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (artigo 9º, parágrafo 7º). De acordo com o magistrado, por ser de natureza processual, essa regra tem aplicação imediata nos processos em tramitação.

[Leia a notícia no site](#)

Companhias aéreas podem proibir venda de milhas em programas de fidelidade, define Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é lícita a cláusula contratual que impede a venda a terceiros de milhas obtidas em programa de fidelidade. Para o colegiado, a proibição não viola as normas que regulam os contratos ou o Código

de Defesa do Consumidor (CDC), pois as milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência de sua fidelidade e, caso o cliente entenda que o programa não é vantajoso, pode livremente escolher outro que lhe ofereça condições mais atrativas.

O entendimento foi fixado pela turma ao julgar ação proposta por empresa de turismo que atua na compra e venda de milhas e que emitiu bilhetes para seus clientes utilizando o programa de milhagem de uma companhia aérea internacional. Após a operação, algumas das passagens foram bloqueadas e canceladas pela companhia por violação ao regulamento do programa de fidelidade, o qual não permite comercialização de milhas.

Com o cancelamento, a empresa de turismo propôs ação de indenização contra a companhia aérea, ao passo que a companhia apresentou reconvenção no processo, requerendo danos materiais e pedindo que a autora fosse proibida de realizar operações de emissão de bilhetes com o uso das milhas.

Em primeira instância, o juízo julgou improcedentes os pedidos da autora e procedentes os da reconvenção, condenando a autora ao pagamento do valor relativo aos bilhetes emitidos indevidamente e à abstenção da comercialização de bilhetes com milhas.

A sentença, contudo, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os pedidos da autora, com a condenação da companhia aérea ao pagamento de danos materiais – em razão da emissão de novos bilhetes pela empresa de turismo em substituição aos cancelados – e de danos morais, estipulados em R\$ 40 mil.

Validade da cláusula restritiva do programa de milhagem

Relator do recurso especial da companhia aérea, o ministro Marco Aurélio Bellizze explicou que, no Brasil, os programas de milhagens não possuem regulamento legal próprio. Entretanto, por configurar uma relação de consumo entre empresa aérea e cliente, observou, devem ser aplicadas ao tema as regras gerais dos contratos e das obrigações trazidas pelo Código Civil, além das previsões do CDC.

Nesse sentido, o ministro considerou inadmissível a adoção de cláusulas ambíguas ou contraditórias com o intuito de colocar o consumidor em desvantagem, de forma a proteger a equivalência entre as prestações do fornecedor e do consumidor.

Contudo, no caso dos autos, o relator apontou que esses princípios foram respeitados pela companhia aérea em seu programa de fidelidade, não cabendo falar, portanto, em abusividade das cláusulas que restringem a cessão de milhas. Por outro lado, ressaltou, o cliente sempre poderá buscar programas de milhas mais vantajosos, movimento que acaba incentivando a competitividade no setor.

"A liberdade de iniciativa econômica consagrada pela ordem constitucional (inciso IV do art. 1º e artigo 170 da Constituição Federal) é pautada na livre concorrência, fomentando a competitividade entre os fornecedores em benefício dos consumidores, de modo que eventual insatisfação com a restrição para cessão das milhas estabelecida em regulamento de determinado programa de fidelidade pode ensejar a não aquisição das passagens e a troca da companhia aérea que eventualmente não estabeleça essa restrição em seu programa de milhas", completou.

Cessão do crédito é permitida em hipóteses específicas

Segundo o ministro Bellizze, o artigo 286 do Código Civil estabelece que o credor pode ceder o seu crédito, mas apenas se a prática não for contrária à natureza da obrigação, à lei, ou à convenção com o devedor. O texto legal também estabelece que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

No caso concreto, porém, o relator reforçou que o regulamento da companhia vedava expressamente a venda de milhas. Adicionalmente, o magistrado apontou que a empresa de turismo não poderia ser considerada uma cessionária de boa-fé, vez que atua especificamente na negociação de milhas, de modo que é possível presumir que ela conhece as regras no contexto de seu ramo de atuação – entre elas, os regulamentos dos programas de fidelidade.

"Portanto, não se verifica a alegada abusividade na cláusula do programa de milhas da ora recorrente, de maneira que se torna imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos da ação principal, mantendo-se incólumes as disposições do acórdão recorrido quanto à reconvenção, dada a preclusão consumativa", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Recebida denúncia contra desembargadora do TJBA e mais dois acusados na Operação Faroeste

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu, nesta quarta-feira (5), a denúncia contra a desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) Ilona Márcia Reis, pelos crimes de associação criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia teve origem na Operação Faroeste, deflagrada para apurar esquema de venda de decisões judiciais relacionadas a disputas de terras na região oeste da Bahia.

Ao mesmo tempo em que tornou réis a desembargadora e mais duas pessoas, a Corte Especial rejeitou a denúncia contra um dos investigados. Em relação a Ilona Reis, o colegiado prorrogou o seu afastamento cautelar do cargo pelo prazo de um ano.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), a desembargadora teria recebido propina para dar decisões favoráveis aos interessados em três processos, todos relativos a imóveis localizados no oeste baiano. O valor total acordado na negociação seria de R\$ 800 mil.

A defesa da desembargadora alegou que, com a retirada de um dos investigados da denúncia, teria havido a modificação de toda a dinâmica dos fatos, sendo necessária a abertura de prazo para nova manifestação após a alteração da acusação.

Investigados tinham minutas de decisões da desembargadora antes dos julgamentos

O ministro Og Fernandes, relator, apontou que os elementos trazidos aos autos pelo MPF apontaram uma ligação estável e permanente entre Ilona Reis e os demais denunciados, com o objetivo de negociar decisões judiciais favoráveis ao grupo.

O relator também destacou que, durante as investigações, foram localizadas com um advogado e um ex-servidor do TJBA – ambos denunciados pelo MPF – minutas de decisões ou votos em nome de Ilona Reis, antes da realização do julgamento pelo tribunal, o que indicaria a articulação dos três para a negociação das decisões.

Ainda segundo Og Fernandes, relatórios de inteligência financeira identificaram movimentações bancárias suspeitas realizadas pela desembargadora. Além disso, apontou, no cumprimento de mandado de busca e apreensão no gabinete da magistrada,

foram localizados diversos comprovantes de depósitos em dinheiro fracionados. Também foram detectadas transações envolvendo supostos laranjas e pessoas jurídicas.

Com o recebimento da denúncia, tem início a fase da ação penal propriamente dita. Ainda não há data para o julgamento do mérito do processo.

[Leia a notícia no site](#)

Corte Especial homologa sentença italiana contra Ricardo Falco, e amigo de Robinho vai cumprir pena no Brasil

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, homologou no dia 5/6 a sentença da Itália que condenou Ricardo Falco, amigo do ex-jogador Robinho, à pena de nove anos de prisão por estupro. Em março deste ano, o colegiado já havia validado a condenação estrangeira contra o atleta.

Assim como havia decidido em relação a Robinho, a Corte Especial determinou a imediata execução da pena no Brasil, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da homologação. Para tanto, a corte determinou, com urgência, a expedição de ofício à Justiça Federal de São Paulo, onde mora Ricardo Falco.

A Corte Especial entendeu que a decisão estrangeira cumpriu os requisitos legais para ser homologada e que o artigo 100 da Lei de Migração possibilitou que o brasileiro nato condenado no exterior cumpra a pena em território nacional. A análise do STJ não entra no mérito da condenação criminal, ou seja, não reexamina os fundamentos da sentença italiana, limitando-se a verificar sua regularidade formal.

Para relator, só execução da pena no Brasil evita impunidade

Pela participação no estupro coletivo, Falco e Robinho foram condenados pela Justiça da Itália em 2017, com sentença transitada em julgado em janeiro de 2022. O pedido de homologação e transferência de execução da pena apresentado pelo governo da Itália teve por base o tratado de extradição firmado com o Brasil (Decreto 863/1993).

Ao STJ, a defesa de Ricardo Falco alegou que a transferência da execução da pena não seria possível no caso de brasileiros natos. Ainda segundo a defesa, o Ministério Público brasileiro poderia instaurar nova ação penal contra Falco, já que o Brasil teria competência para julgar crimes cometidos por brasileiros natos no exterior.

Para o ministro Francisco Falcão, relator do caso na Corte Especial, a não homologação da sentença estrangeira teria como efeito deixar Ricardo Falco impune, pois ele não poderia mais ser julgado no Brasil (sob pena de indevida dupla incriminação pelo mesmo fato), tampouco extraditado para a Itália.

"Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir, sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional", afirmou.

STF manteve decisão da Corte Especial sobre o caso Robinho

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar habeas corpus impetrado pela defesa de Robinho, manteve a decisão do STJ em relação ao ex-atleta.

Francisco Falcão comentou que o pedido de homologação relativo a Ricardo Falco é idêntico ao do ex-jogador, com condenação originada da mesma sentença italiana. Ainda segundo o ministro, foram cumpridos todos os requisitos para a homologação, tendo Falco se defendido regularmente na ação penal que tramitou na Justiça Italiana.

Em relação ao início do cumprimento da pena em regime fechado no Brasil, Falcão destacou que a medida decorre do tempo de prisão imposto ao réu (nove anos) e da natureza hedionda do crime cometido.

Divergiu do relator apenas o ministro Raul Araújo, para quem não seria possível a transferência da execução da pena no caso de brasileiros natos.

[Leia a notícia no site](#)

Menores retidos ilegalmente pela mãe no Brasil devem retornar à Colômbia

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que determinou o retorno de três menores à Colômbia, uma vez que houve ilegalidade em sua retenção pela mãe no Brasil, bem como não foi verificada nenhuma das exceções da Convenção de Haia que poderiam respaldar a permanência dos menores no país.

O casal vivia com os filhos na Colômbia, mas em 2019 houve a separação. Ainda com a situação do divórcio indefinida, segundo o processo, a mãe veio para o Brasil em setembro de 2020, trazendo um dos filhos – que tem paralisia cerebral – para que se submetesse a uma cirurgia. Os outros filhos do casal foram autorizados pelo pai a passar o Natal daquele ano com o irmão.

Em 19 de janeiro de 2021, o pai chegou ao Brasil para acompanhar a cirurgia, na expectativa de que, após a recuperação do filho, voltassem todos para a Colômbia. Contudo, na ocasião acordada, a mãe não devolveu os passaportes dos menores e comunicou que não tinha a intenção de retornar à Colômbia com eles.

Por tais motivos, foi dado início ao procedimento de cooperação jurídica internacional, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Após tentativas infrutíferas de acordo entre as partes, a União propôs uma ação de busca, apreensão e restituição das crianças ao país de origem. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, decisão confirmada pelo TRF2.

Ao STJ, a defesa da mãe alegou violação aos artigos 12, 13, "b", e 20 da Convenção de Haia.

Regra geral determina o retorno do menor ao país de origem

De acordo com o relator do caso, ministro Gurgel de Faria, o STJ entende que as exceções da Convenção de Haia que asseguram a permanência de crianças sequestradas no país para onde foram levadas devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é o retorno à residência habitual.

O ministro lembrou que o artigo 12 da convenção estabelece a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando o menor. O dispositivo, disse, excepciona os casos em que for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Segundo o relator, deve ser conferida interpretação restritiva a essa exceção, "visto que a presunção legal ali encartada é de que o retorno imediato do menor ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança".

O ministro observou que apenas em situações muito excepcionais, consideradas as peculiaridades do caso, o STJ deixa de aplicar a regra geral do dispositivo. "A orientação firmada nesta Corte Superior é no sentido de que, no caso de retenção nova, hipótese dos presentes autos, não há que se perquirir acerca da adaptação dos menores ao contexto brasileiro, sob pena de esvaziamento e banalização da norma internacional da qual o país é signatário", ponderou.

Não há comprovação de risco no retorno dos menores à Colômbia

Gurgel de Faria destacou que o artigo 13, "b", da Convenção de Haia estabelece outra exceção à regra do retorno imediato do menor ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

Segundo o relator, essa hipótese diz respeito ao meio social ou doméstico a que o menor irá retornar, que eventualmente pode ser marcado por violência doméstica, conflitos ou mesmo guerras, ou qualquer situação que leve o Estado a não ter condições de garantir a segurança dos cidadãos.

No caso, o ministro verificou que não há nenhuma demonstração de que, em companhia do pai, os menores estariam sujeitos aos riscos mencionados na convenção internacional. Além disso, com base nas informações de perícia psicológica juntadas ao processo, as instâncias ordinárias concluíram que o pai é presente na vida dos filhos e tem com eles um relacionamento amoroso, não tendo sido observadas condições que possam prejudicar o retorno de todos para a Colômbia.

Quanto às necessidades médicas do filho com paralisia cerebral, o ministro destacou que o juízo de primeiro grau verificou a existência, na cidade de residência do pai, de serviços de saúde adequados para atendê-lo. O relator também manteve a determinação de que essa criança seja acompanhada por um médico durante a viagem, para sua maior segurança.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Provimento da Corregedoria facilita negociações de dívidas protestadas

Seminário apresenta sobre a importância das TPUs no STF e no STJ

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br